
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2025

**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº. 011/2025, o qual resta assim ementado: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS E DEMAIS DÉBITOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta tem como objetivo oferecer aos contribuintes com débitos vencidos junto ao fisco municipal melhores condições para regularização, por meio de descontos em juros e multas. O acúmulo desses encargos dificulta a quitação das dívidas, aumentando a inadimplência e, conseqüentemente, a dívida ativa. Diante das dificuldades enfrentadas pela Fazenda Pública na recuperação dos créditos e do cenário econômico incerto, a iniciativa busca estimular a regularização fiscal voluntária. Com a adoção deste programa, espera-se ampliar a arrecadação, reduzir o número de processos de execução fiscal e desafogar a Secretaria Municipal de Fazenda. A medida também é essencial para viabilizar investimentos e melhorias no município, considerando a importância da recuperação desses valores. A proposta está acompanhada de Estimativa de Impacto Financeiro/Orçamentário que comprova sua viabilidade, condicionada à aprovação da Lei.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

CIDADE EM *Transformação*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011, DE 23 DE MAIO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS E DEMAIS DÉBITOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Verde - PRF, o qual abrangerá os seguintes créditos tributários:

- I** - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II** - Taxas em geral;
- III** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV** - Contribuição de Melhoria;
- V** - Contribuição de Iluminação Pública;

VI - Concessões em geral;

VII - Alienações;

VIII – Penalidades;

IX - Parcelamentos Imobiliários.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal - PRF, destina-se a promover a regularização dos créditos vencidos do Município de Campo Verde, decorrentes de Débitos de pessoas jurídicas e físicas, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, relativos aos créditos delineados no artigo 1º desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como, os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, não integralmente quitados.

Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde - PRF, se dará por opção do sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidações previstos nesta Lei.

§1º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, implica na inclusão dos débitos relativos aos tributos e demais créditos mencionados no artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros, previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§2º - Os valores dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

§3º - A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei

Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º, desta Lei, dentro do prazo nela definido.

Art. 4º. Ao aderir ao PRF, o sujeito passivo deverá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no art. 1º, na forma que determina o art. 7º desta Lei.

Art. 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a adesão ao PRF:

I - a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

§1º - Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do programa, o pagamento de despesas Cartoriais em caso de débitos protestados e, se os débitos estiverem em fase de Execução Fiscal, **honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa**, além das custas processuais.

§2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada à extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§3º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no programa de eventual saldo devedor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei, observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista:

PRAZO PARA ADESÃO	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 15/12/2025	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS

II – Para pagamento parcelado:

PRAZO PARA ADESÃO	QUANTIDADE DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 15/12/2025	03 (três)	75 % das multas e 75% dos juros
Até 15/12/2025	06 (Seis)	50% das multas e 50% dos juros

III – A primeira parcela poderá ser gerada com data de vencimento para no máximo 10 (dez) dias após a data de adesão, e o pagamento das demais parcelas serão realizadas mensais e sucessivas, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da 1ª parcela, obedecendo o valor mínimo de parcelas, conforme o dispõe o inciso I, do art. 132 da Lei Complementar nº. 045/2014;

Art. 8º. A opção pelo PRF obriga ao sujeito passivo a:

I – A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso no Programa instituído por esta Lei Complementar;

II – Ao pagamento integral do débito consolidado;

III – Assinatura do Termo de Adesão ao parcelamento até o prazo de 15/12/2025.

Art. 9º. A exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, acarretará:

I - O restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos;

II - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

III - A propositura de execução judicial ou extrajudicial, caso já esteja inscrito;

IV - O prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 10. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PRF, somente vencerão em dias úteis.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 13. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2025.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal.

Art. 17. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, estado de Mato Grosso, em 23 de maio de 2025.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CIDADE EM *Transformação*